

## Grelha de correção

### I

Sofia – Aufere um rendimento da Categoria A (“contrato de trabalho”), cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, sendo sujeito passivo de IRS porque reside em Portugal e aqui obtém rendimentos.

O subsídio de alimentação enquadra-se como um rendimento da Categoria A na parte em que excede os limites legais estabelecidos, cfr. o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 1 e artigo 2.º, n.º 14 do CIRS;

O acordo escrito relativo ao uso do automóvel no dia-a-dia de Sofia é também rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 9 do CIRS, o que exclui o gasto de tributação autónoma em sede de IRS e IRC, cfr. o artigo 73.º, n.º 3 do CIRS e o artigo 88.º, n.º 6, alínea b) do CIRC.

Relativamente à mota, as mais-valias resultantes da alienação de coisas móveis não são tributadas em IRS, cfr. artigo 10.º do CIRS *a contrario*.

Pedro - Os juros constituem um rendimento da Categoria E, cfr. o artigo 5.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CIRS, sendo o mesmo determinado nos termos do artigo 40.º e ss., sujeito à taxa liberatória do artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, podendo ser englobado por opção do titular, cfr. o artigo 71.º, n.º 6 do CIRS.

Quanto à venda da casa, referir a exclusão de tributação prevista no artigo 10.º, n.º 5 do CIRS.

“Dados, S.A” - É sujeito passivo de IRC, cfr. artigos 1.º, 2.º e 3.º do CIRC.

Responsabilidade originária do substituído (trabalhadores) em sequência da falta de retenção na fonte dos salários pela entidade patronal que é subsidiariamente responsável cfr. artigo 28.º, n.º 2 da LGT.

Em relação às “despesas confidenciais” referir a eventual distinção para as não documentadas, sendo a distinção irrelevante em termos de tratamento fiscal, não havendo lugar à dedução do gasto e estando o mesmo sujeito a tributação autónoma, cfr. os artigos 23.º-A, n.º 1, alínea b) e 88.º, n.º 1 do CIRC.

A aquisição dos produtos ao “dobro do preço do mercado” suscita a aplicação do regime dos preços de transferência do artigo 63.º do CIRC, uma cláusula específica antiabuso e havendo *in casu* uma relação especial nos termos do artigo 63.º, n.º 4, alínea a) do CIRC.

### II

Aprovação por Decreto-Lei simples: reflexão sobre o princípio da legalidade nas suas vertentes formal e material – artigos 165.º n.º 1 i) e n.º 2 e 103.º n.º 2 CRP; reserva de lei; necessidade de Lei de Autorização legislativa da AR, por estar em causa uma questão de taxa de imposto.

Tributação Autónoma - Estamos perante um facto tributário de formação instantânea. Referir a jurisprudência do TC e do STA e respetivo tratamento – retroatividade vs retrospectividade

Alteração no artigo 68.º do CIRS – Princípio da igualdade; capacidade contributiva; artigo 104.º, n.º 2 da CRP; inconstitucionalidade? – retroatividade vs retrospectividade.

## DIREITO FISCAL – 4.º ANO NOITE

### Exame Recurso – 23 de fevereiro – duração: 90 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

Colaboradores: Mestres Sónia Martins Reis, Paulo Marques e Eduardo Vieira Raposo

Leia com atenção as situações factuais e os regimes jurídicos criados, e comente as hipóteses sobre todos os aspetos relevantes, fundamentando de forma sucinta e invocando os preceitos legais aplicáveis:

#### I

Sofia trabalha como analista de dados na empresa Dados S.A. No seu contrato de trabalho ficou consagrado que iria auferir um salário de 5.000,00 euros mensais, ao qual acresce um subsídio de alimentação de 50,00 euros por dia de trabalho e carro.

O grande hobby da Sofia é andar de mota, contudo teve um despiste que quase lhe custava a vida e como tal decidiu vender a mesma por 10.000,00 euros e ficar-se pelos dados.

Pedro, marido de Sofia, está desempregado, tudo o que recebe são juros de um depósito a prazo que tinha na Caixa Geral de Depósitos.

No ano 2023, Pedro e Sofia decidiram vender a casa de Odivelas na qual habitavam há 12 anos e nesse mesmo ano, compraram um apartamento em Alvalade pelo mesmo valor para habitarem juntamente com os seus filhos gémeos de 9 anos, Tomás e Tiago.

A Dados S.A mudou a política interna e de forma a combater anteriores problemas de não entrega dos montantes retidos decidiu que deixaria de reter na fonte qualquer valor referente aos salários dos seus trabalhadores. Para além disso ficou acordado que iriam ser contabilizados como gastos i) os 30.000,00 € em despesas confidenciais ii) a aquisição ao triplo do preço do mercado de software e peças de computado à “PC’s, S.A” da qual detém 50% do capital social.

#### II

De forma a aumentar a receita fiscal o Governo decide aprovar, por Decreto-Lei Simples, a 10 de fevereiro de 2023, um pacote de medidas, de entre as quais se prevê (i) o agravamento da tributação autónoma das despesas de representação para 80%, com efeitos no lucro tributável de 2023 ii) modificar o artigo 68.º do CIRS, passando a constar a taxa única de 35%.

*Quid iuris?*

Cotação: I – 12 valores / II: 8 valores